

Misturas inconvenientes Urbanismo / Arquitectura, a propósito de um parecer do Prof. Freitas do Amaral, *Euronotícias*, 27 /09/2002

Misturas inconvenientes: Urbanismo/Arquitectura

A propósito de um parecer do Prof. Freitas do Amaral

Prof. Mário C. Moutinho

Vice –Reitor da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

A Ordem dos Arquitectos divulgou recentemente um parecer elaborado pelo Professor Diogo Freitas do Amaral, onde este explica e justifica de forma clara a necessidade da revisão do Decreto Lei 73/73 e consequentemente a devolução e reserva para os Arquitectos “das competências cujo exercício só a sua especial qualificação justifica e exige”.

Se o parecer fosse só isso, nada teríamos a opor, antes pelo contrário teríamos é que o louvar. Mas na realidade, esse parecer por si só, pela confusão que estabelece entre Arquitectura e Urbanismo corre o risco de vir a ser tão daninho quanto o próprio Decreto Lei, revisto ou não revisto.

De forma sistemática ao longo de todo o parecer, o Professor Freitas do Amaral mistura a Arquitectura com o Urbanismo e a profissão de Arquitecto com a de Urbanista.

Nas razões jurídicas, que justificam a dita revisão, as directrizes constitucionais que o Professor Freitas do Amaral utiliza, não dizem respeito às questões da Arquitectura, mas sim às do Urbanismo e do Ambiente. Por isso cita a Lei de Bases do Ambiente 11/87, e reconhece a autonomização dos valores da ordenação urbanística na revisão constitucional de 1997, mas paradoxalmente e a nosso ver erradamente,

sem que seja dada qualquer justificação, deduz a atribuição aos arquitectos, do papel de coordenação do planeamento urbanístico !!!!! (p.11)

Essa autonomização consagra antes pelo contrário, a distinção entre os actos do foro do Urbanismo em relação aos da Arquitectura pelo que parece abusivo deduzir que aos arquitectos compete “a função de concepção global do espaço construído”, nem tão pouco que “só assim será possível cumprir os desígnios constitucionais”(p.14).

Lamenta-se por outro lado a ausência de referência à Lei de Bases do Ordenamento do Território e do Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, que ao definir o âmbito da política do ordenamento do território e do urbanismo não consagra ou acolhe, de forma directa ou indirecta, actos de Arquitectura ou o exercício da actividade do Arquitecto.

Ora foi o próprio Professor que esclareceu e bem as diferenças entre os conceitos de Ordenamento do Território, Urbanismo e Ambiente (no n.º 1 da *Revista Jurídica do Urbanismo e Ambiente*) afirmando que o urbanismo “tem a ver com a construção racional da Cidade” e que é “algo que se refere exclusivamente à urbe, ou cidade *lato sensu*, reconhecendo mesmo a existência de um Direito próprio do Urbanismo. Estamos pois muito longe de qualquer confusão entre o Direito do Urbanismo (política pública) e o Direito da Arquitectura, o qual é essencialmente técnico e prático, referindo-se aos actos próprios da concepção e execução da construção civil, cujo principal instrumento é o REGEU.

Também o Professor Freitas do Amaral evoca a directiva da CEE relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, (85/384/CEE). Neste documento consagra-se o principio de que “as formações que conduzem à obtenção dos diplomas (de Arquitectura), certificados e outros títulos (...) serão asseguradas por um ensino de nível universitário de que **a arquitectura constituirá o elemento principal**”. Igualmente se escreve que esse ensino deve assegurar a aquisição (e ainda bem) de conhecimentos

“adequados” de Urbanismo, Engenharia Civil e Direito e outros, não sendo legítimo deduzir por esse facto, que os Arquitectos passem a ter também habilitação plena para o exercício das profissões de Urbanista, Engenheiro Civil ou de Advogado, em igualdade de direitos com os titulares das respectivas Licenciaturas.

Por isso custa-nos a admitir que o Professor Freitas do Amaral aceite como bom que o Estatuto da Ordem dos Arquitectos defina como actos próprios da profissão, na “linha do artigo 3º da Directiva 85/384” que o domínio da arquitectura abrange o urbanismo!!!!, (p.20) no que se “pode chamar uma reserva de função, ou seja são actos e actividades que devem ser desempenhados em exclusivo por arquitectos...” (p.20), pois nessa directiva nada está que permita formular tal conclusão.

Ora o Conselho Europeu dos Urbanistas que é o interlocutor da profissão junto do Comité Económico e Social da União Europeia explicitou claramente na Carta Europeia dos Urbanistas a natureza e dimensão das actividades do Urbanista, os conteúdos da formação universitária do Urbanista e os seus deveres profissionais. Também o Ministério do Trabalho e Solidariedade caracterizou em 1997 a profissão de Urbanista, suas funções, formação universitária adequada, deveres e perspectivas. (textos completos em www.urbanismo-portugal.com)

Assim sendo, não se vê com que fundamento se pretende atribuir aos Arquitectos ao longo de toda a articulação do parecer responsabilidades exclusivas não só sobre a Arquitectura (o que é certamente legítimo e necessário) mas também sobre o domínio do Urbanismo (o que nos parece certamente ilegítimo). Tanto mais que é feita alusão ao DL 292/95, o qual reconhece a existência de cursos superiores de Urbanismo e da sua necessidade social. Estranhamente estas Licenciaturas, não são sequer mencionadas no citado parecer.

Mas estamos perfeitamente em acordo com o Professor quando aceita que “não é admissível que quem tem formação não tenha trabalho, e que quem não tem formação tenha trabalho” (p. 24)

Não nos parece pois aceitavel, tanta mistura de domínios e de perfis profissionais, tão distintos nos seus conteúdos e função social. O que o País necessita é certamente de mais e melhor Arquitectura e de mais melhor Urbanismo, mas isso no respeito das competências próprias, dos deveres e das obrigações das duas Profissões.